



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 272, DE 30 DE DEZEMBRO 2013**

Institui o Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Telemarketing e altera dispositivos da Lei Complementar n. 55, de 9 de julho de 1997, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

**Data de Criação**

30/12/2013

**Data de Publicação**

31/12/2013

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 11211, de 31/12/2013

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Complementar

**Temática**

- Política Estadual
- Regulamentação

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Lei Complementar Nº 55/1997

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI COMPLEMENTAR N. 272, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

“Institui o Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Telemarketing e altera dispositivos da Lei Complementar n. 55, de 9 de julho de 1997, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.”

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Telemarketing ou *Call Center*, destinado à diversificação e atração de investimentos para o polo econômico de serviços e à geração de empregos no Estado.

**Art. 2º** O Estado poderá dispensar tratamento tributário especial para as empresas enquadradas no Programa, de modo a reduzir-lhes a carga tributária à alíquota de sete por cento relativamente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente sobre os serviços comunicação.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a fazer a concessão de uso de bens móveis e a concessão de direito real de uso de imóveis de propriedade do Estado às Empresas Prestadoras de Serviço de Telemarketing ou *Call Center*, destinados exclusivamente ao atendimento dos objetivos do Programa instituído por esta lei complementar.

**Parágrafo único.** O prazo estabelecido para a concessão de uso de bens móveis ou para a concessão de direito real de uso será de cinco anos, renováveis por igual período, mediante requerimento do concessionário.

**Art. 4º** Caberá ao concessionário, manter, zelar e conservar os móveis e imóveis cedidos, responsabilizando-se por quaisquer tributos e danos causados ao patrimônio público ou a terceiros.

**Art. 5º** Fica o concessionário obrigado, ao término do prazo da concessão, a devolver os móveis e imóveis nas mesmas condições em que os recebeu, sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias realizadas.

**Art. 6º** A concessão de que trata esta lei tornar-se-á nula de pleno direito, independente de interpelação judicial ou extrajudicial, se o concessionário der outra finalidade aos bens cedidos, revertendo-os ao patrimônio do Estado, sem direito a indenização por quaisquer benfeitorias realizadas.

**Art. 7º** Os atos necessários à formalização da concessão tratada nesta lei complementar serão realizados pela Procuradoria Geral do Estado – PGE e pela Secretaria de Estado da Gestão Administrativa - SGA.

**Art. 8º** Para enquadrar-se no Programa a empresa interessada deverá:

I - apresentar projeto prévio de investimento em serviços de telemarketing nas regiões industriais do Estado;

II - comprovar que irá contratar mão de obra local em número suficiente à média nacional do setor;

III - investir em tecnologia, treinamento e produção de conhecimento em território acriano; e

IV - promover ações de responsabilidade com vistas à inclusão social.

**Art. 9º** O enquadramento no programa a que se refere esta lei complementar será reconhecido por ato conjunto dos Secretários de Estado de Desenvolvimento Florestal, da Indústria, do Comércio e dos Serviços Sustentáveis – SEDENS e da Fazenda - SEFAZ, desde que a empresa comprove o atendimento das condições estabelecidas no art. 8º.

**Art. 10.** O art. 18 da Lei Complementar n. 55, de 9 de julho de 1997, fica alterado em seu inciso III e acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

...

**III** – nas operações e prestações internas, vinte e cinco por cento, excetuadas as hipóteses de que tratam os incisos V e VI, para:

...

**VI** - nas prestações de serviços de comunicação destinadas a empreendimentos enquadrados no Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Telemarketing sete por cento.” (NR)

**Art. 11.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 30 de dezembro de 2013, 125<sup>o</sup> da República, 111<sup>o</sup> do Tratado de Petrópolis e 52<sup>o</sup> do Estado do Acre.

**TIÃO VIANA**

Governador do Estado do Acre